



## Nota Técnica de Medida Provisória nº41/2017

**Assunto:** Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 797, de 23 de agosto de 2017, que *Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.*

### 1. Considerações Iniciais:

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 797, de 23 de agosto de 2017, que *Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação da conta do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.*

A presente Nota Técnica atende a determinação contida no art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece que *o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.*

### 2. Fundo PIS-PASEP

O Fundo PIS-PASEP foi criado pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, a qual determinou, a partir de 1º de julho de 1976, a unificação dos



Fundos constituídos com as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7º, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970. A LC nº 26/1975 foi originalmente regulamentada pelo Decreto nº 78.276, de 11 de agosto de 1976 e encontra-se atualmente regulamentada pelo Decreto nº 4.751, de 17 de junho de 2003. Com o advento da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, as contribuições para o PIS e a contribuição para o PASEP também foram unificadas e passaram a denominar-se contribuição para o PIS/PASEP.

Mesmo com a edição da Lei Complementar nº 26/1975, que unificou ambos os Fundos, os Programas continuaram operacionalmente separados e com patrimônios distintos. São agentes administradores e operadores do PIS e do PASEP a Caixa Econômica Federal (CAIXA) e o Banco do Brasil (BB), respectivamente, conforme determinação das leis de criação de cada Programa.

Até a Constituição Federal de 1988 (CF), os recursos do Fundo PIS/PASEP eram direcionados para contas individuais dos trabalhadores. A partir da CF de 1988, ou seja, desde 05 de outubro de 1988, a arrecadação das contribuições deixou de ser direcionada para as contas individuais, e passou a financiar o programa do seguro-desemprego e o abono salarial, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e os programas de desenvolvimento econômico e social, a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), conforme disposto no art. 239 da CF.

Os saldos existentes nas contas individuais foram mantidos e referem-se exclusivamente aos depósitos efetuados anteriormente à CF de 1988. O art. 3º da LC nº 26/1975 prevê que no final de cada exercício financeiro, que corresponde ao período de 1º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente, sejam creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP os valores correspondentes à correção monetária<sup>1</sup>, juros de 3% a.a e o Resultado Líquido Adicional – RLA, se houver. O RLA corresponde ao resultado das operações realizadas, depois de deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

---

<sup>1</sup> A correção monetária tem por base a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, ajustada por um fator de redução, em conformidade com o art. 12 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996 e a Resolução BACEN nº 2.131, de 21 de dezembro de 1994



Os recursos das contas individuais podem ser sacados pelos respectivos trabalhadores nas situações de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada (militar), reforma (militar), invalidez ou morte do titular da conta individual, conforme previsto no § 1º do art. 4º da LC nº 26/1975. Algumas Resoluções do Conselho Diretor do Fundo PIS/PASEP também autorizam o saque em caso de neoplasia maligna<sup>2</sup>, infecção por vírus HIV<sup>3</sup>, por doenças listadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2998/2001<sup>4</sup>, pelo cotista com idade igual ou superior a setenta anos<sup>5</sup> e pela condição de idoso ou portador de deficiência alcançado pelo Benefício da Prestação Continuada<sup>6</sup>.

### 3. Síntese da Medida Provisória

Em síntese, a MP nº 797/2017 inclui entre as possibilidades de saque do saldo das contas vinculadas do Fundo PIS-PASEP o atingimento, por parte do titular da conta, da idade de 65 anos, se homem, e 62 anos, se mulher. Além disso, a MP exclui do texto da Lei Complementar nº 26/1975 a possibilidade de saque por motivo de casamento. Tal exclusão decorre de alinhamento ao texto Constitucional que passou a vedar, a partir de 05 de outubro de 1988, o saque por motivo de casamento (§ 2º do art. 239 da Constituição Federal).

A MP também revoga o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 26/1975. O parágrafo revogado estabelece que *aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos*. Tal revogação também tem por objetivo alinhar o texto da Lei Complementar nº 26/1975 ao previsto na Constituição, a qual, no § 2º do art. 239, veda a distribuição da arrecadação do PIS/PASEP para depósito nas contas individuais.

A MP inclui importante medida para agilizar a disponibilização dos recursos aos cotistas. Ela prevê que, independentemente da solicitação, a partir de outubro de 2017, os

<sup>2</sup> Resolução PIS-PASEP nº 01/1996

<sup>3</sup> Resolução PIS-PASEP nº 05/2002

<sup>4</sup> Resolução PIS-PASEP nº 03/2014

<sup>5</sup> Resolução PIS-PASEP nº 06/2002

<sup>6</sup> Resolução PIS-PASEP nº 03/1997



saldos das contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis aos titulares das contas nas hipóteses de saque previstas na MP. No caso de invalidez a disponibilização depende de solicitação. A disponibilização será efetuada segundo cronograma de atendimento estabelecido pela CAIXA, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil, quanto ao PASEP. A fim de agilizar o procedimento, a MP autorizar a CAIXA e o Banco do BRASIL a disponibilizar o saldo da conta em folha de pagamento ou mediante crédito automático em conta de depósito, conta poupança ou outro arranjo de pagamento de titularidade do participante, desde que não haja prévia manifestação contrária.

De acordo com o Relatório de Gestão do Fundo PIS-PASEP - Exercício Financeiro 2015-2016<sup>7</sup>, em 30/06/2016 havia aproximadamente 29,6 milhões de contas com saldo no PIS e no PASEP, compreendendo um montante total de R\$ 35,1 bilhões, e correspondendo a um saldo médio das contas de R\$ 1.187,00.

Contas ativas no PIS/PASEP com saldo  
Exercício de 2015/2016

Discriminação	PIS	PASEP	TOTAL
Quantidade de contas com saldo	24.785.640	4.811.282	29.596.922
Valor total das contas com saldo	R\$ 28.118.332.368	R\$ 7.020.320.000	R\$ 35.138.652.368
Saldo médio das contas com saldo	R\$ 1.134	R\$ 1.459	R\$ 1.187

Fonte: Relatório de Gestão do PIS-PASEP-Exercício Financeiro 2015-2016 (p. 19, 24 e 93)  
Elaboração: CONOF/CD

No que se refere ao perfil dos cotistas do PIS e do PASEP por idade, em 30/06/2016 mais de 32% do saldo total das contas referia-se a cotistas com idade igual ou superior a 65 anos, conforme apresentado na tabela seguinte. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanha a MP, estima-se que a partir de outubro de 2017, o público que poderá sacar cotas pelo critério de idade corresponderá a, aproximadamente, 8 milhões de cotistas, com potencial de desembolso próximo de R\$ 15,9 bilhões. A expectativa é que cerca de 5 milhões de homens e 3 milhões de mulheres sejam atendidos

<sup>7</sup> Disponível em

[http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI\\_Relatorio\\_de\\_Gestao\\_2015\\_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc](http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/358443/PFI_Relatorio_de_Gestao_2015_2016.pdf/d6de4695-0a3a-471a-a0fd-5b217842c2cc)



% Das contas ativas do PIS-PASEP por idade em 30/06/2016

Faixa de Idade (anos)	% de quotistas	% de saldo total nas contas
Até 49	20,47	9,97
De 50 a 54	23,63	19,34
De 55 a 59	20,05	21,17
De 60 a 64	13,47	17,14
De 65 a 69	7,22	10,02
De 70 ou mais	15,16	22,36
TOTAL	100,00	100,00

Fonte: O Relatório de Gestão do PIS-PASEP–Exercício Financeiro 2015-2016 (p. 34)

#### **4. Subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória.**

No que se refere à análise da adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória, considerando que os saldos das contas do Fundo PIS/PASEP não integram o patrimônio público e não figuram na lei orçamentária, a MP não causa repercussão orçamentária e financeira no orçamento da União. Portanto, pode-se afirmar que, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a MP nº 797/2017 não tem implicação orçamentária e financeira.

São esses os subsídios.

Brasília, 31 de agosto de 2017.

**Elisangela Moreira da Silva Batista**

Consultora de Orçamento e Fiscalização Financeira